



PROCESSO : 30.065-9/2019
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GARÇAS ARAGUAIA
AGRAVANTE : ROBERTO ANGELO DE FARIAS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.501/2022

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GARÇAS ARAGUAIA. JULGAMENTO SINGULAR Nº 744/ILC/2022. REFORMA DA DECISÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. NÃO ENVIO E ENVIO COM ATRASO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo** com efeito suspensivo interposto pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Garças Araguaia, contra o Julgamento Singular nº 744/ILC/2022, que julgou procedente a Representação Interna e lhe aplicou multa de 30 UPFs, ante o atraso e não envio de informações de remessa obrigatória do exercício de 2018.

2. A decisão singular recorrida foi proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha com o seguinte dispositivo (Doc. nº 154757/2022):

III - Dispositivo

Ante ao exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.077/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no § 3º, do artigo 91, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c inciso II, segunda parte, do artigo 90, da Resolução Normativa nº 14/2007, **DECIDO** no sentido de:



- a) **conhecer** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em razão do não envio e envio em atraso de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT;
- b) **aplicar multa** no valor de **30 UPF's/MT**, ao **Sr. Roberto Angelo de Faria**, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, descrita como **MB02**, em relação aos **itens 1 a 44**, nos termos do art. 286, inciso VII, do RITCE, c/c art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica, c/c art. 4º, da Resolução Normativa nº 17/2016, e art. 3º, § 3º, da mesma Resolução, com redação dada pelo art. 8º, da Resolução Normativa nº 10/2017
- c) **recomendar** à atual gestão para que adote a sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (Grifos no original).

3. Em Despacho (Doc. nº 156424/2022), o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar – conhecimento do recurso

5. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

7. Nota-se que a decisão atacada fora disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 14/06/2022 e publicada em 15/06/2022 (Doc. nº 14450/2022), tendo sido o recurso protocolado no dia 5/07/2022 (Doc. Nº 154757/2022), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias, que se findou em 08/07/2022.



8. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 366 da Resolução nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do art. 367 do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 367 A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

10. Cumpre salientar, que o Relator não proferiu o seu juízo de admissibilidade no presente recurso.

11. Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo recorrente, o art. 369 do novo Regimento Interno do TCE-MT assim enuncia:

O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, **salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar** (Destacou-se).

12. Este órgão de contas não vislumbra risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, posto que o processo nem foi remetido ainda ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para constituição individual, por meio de acórdão, de título executivo para que o responsável pague a multa lhe imputada, dependo, ademais, do julgamento deste recurso.



13. Sendo assim, o **Ministério Públ co de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido em seu efeito devolutivo, apenas.**

2.2. Do Mérito Recursal

14. Consoante exposto, o presente **Agravo** foi interposto pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Garças Araguaia, contra o Julgamento Singular nº 744/ILC/2022, que julgou procedente a Representação Interna e lhe aplicou multa de 30 UPFs, ante o atraso e não envio de informações de remessa obrigatória do exercício de 2018.

15. O **Recorrente** pretende a reforma da decisão e alega que a decisão proferida considerou o rigor normativo, sem análise das dificuldades encontradas para o lançamento das informações e a responsabilidade do agente, visto que cada consórcio tem o Secretário-Executivo e os técnicos que detêm o conhecimento, além da empresa prestadora dos serviços técnicos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

16. No mais, que não foram consideradas as legislações vigentes, principalmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Portarias internas publicadas pela Corte de Contas do MT suspendendo a atuação de RNI, para apurar irregularidades nos envios de informações via Sistema Aplic, argumentando que vários processos de representação de natureza interna foram arquivados, não tendo o Tribunal de Contas finalizado os estudos para novas atuações no caso em tela.

17. Desta maneira, requer o recebimento do presente recurso, revogando a decisão.

18. Pois bem. **As alegações do recorrente não possuem o condão de reformar a decisão singular proferida.**

19. A Portaria n. 49/2021, que alterou a Portaria n. 137/2020 de 22/10/2020 e que criou uma comissão especial de estudo e elaboração de proposta

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de novo modelo informatizado para atuação deste Tribunal em relação à inadimplência de prestação de Contas e determinou, em seu art. 2º, que as unidades especializadas não atuem em processos dessa natureza até que se construa um novo modelo de atuação, deixou claro que a abstenção de atuação ocorreria a partir da publicação da portaria, que se deu em 6/04/2021. Ou seja, a normativa é posterior a propositura desta representação interna que ocorreu no ano de 2019.

20. Demais disso, conforme requerido pelo recorrente, o relator da decisão singular, aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao reduzir o *quantum* da multa aplicada, conforme se segue (Doc. nº 142223/2022, fls. 8 e 9):

O artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e, em caso de decisão acerca da regularidade de sua conduta, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Impende destacar que o § 3º, do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, com redação dada pelo artigo 8º, da Resolução Normativa nº 10/2017, estabelece que, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em determinado processo seja considerada excessiva e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o Relator pode, excepcionalmente e desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.

Por conseguinte, atento ao disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da LINDB e ao art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como às dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na operação do sistema, **entendo adequada a redução do montante da multa aplicada para 30 UPF's/MT, por reputar excessivo o quatum apontado no Relatório Técnico**, atendendo, assim, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em vista da especificidade do caso.

21. Consigna-se que a multa inicial somava a quantia de 297.3 UFP's/MT, tendo o relator reduzido para 30 UPF's/MT.

22. Assim, não há como se afastar as irregularidades apontadas nos itens 1 a 44 do relatório técnico preliminar, referentes ao envio intempestivo e ao



não envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, fato este que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, sendo de responsabilidade do gestor o envio de informações ao Sistema Aplic.

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo não provimento do Agravo e manutenção do Julgamento Singular nº 744/ILC/2022.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais;
- b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o **Julgamento Singular** nº 744/ILC/2022 que aplicou multa de 30 UPF's/MT ao recorrente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 12 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.